



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007539-29.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARIA JOSE GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCARD S/A e GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45310
APELAÇÃO: 0007539-29.2024.8.26.0405 - PROCESSO DIGITAL
COMARCA: OSASCO (6ª VARA CÍVEL)
APTE.: MARIA JOSE GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)
APDOS.: BANCO BRADESCARD S/A E GRUPO CASAS BAHIA S.A.
JUÍZ PROLATOR: LUÍS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O INCIDENTE DE EXECUÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC - – Recurso de apelação da exequente - Magistrado que julgou extinto o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC -- Caso concreto em que houve não houve a intimação pessoal - Súmula 410 do STJ - Necessária prévia intimação pessoal da parte quando da fase de cobrança da multa e não da decisão que apenas a fixou em sede de tutela de urgência - Precedentes – Sentença que que julgou extinto o processo mantida - RATIFICAÇÃO DO JULGADO – Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário – Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP – Aplicabilidade – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 72/73, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 18.10.2024, cujo relatório é adotado, julgou extinto o incidente de execução de multa nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Recorreu a parte exequente às fls. 76/82, buscando a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que “nos autos principais fls. 153/155, junta a Autora comprovante de encaminhamento do ofício judicial enviada para Bradescard, ressalta-se que os ofícios foram encaminhados via canal específico da Bradescard para receber OFÍCIOS JUDICIAS.” Acrescenta que a parte apelada não cumpriu com a determinação judicial continuando com a realização das práticas abusivas da cobrança ilegal.

Recurso tempestivo, ausente preparo, por ser a parte apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita, e respondido (fls. 86/95).

É o relatório.

2.- De acordo com a sentença proferida na fase de cumprimento de sentença (fls. 72/73) “Trata-se de execução de multa por

descumprimento, postulando a exequente pelo recebimento da importância de R\$ 30.000,00.

A decisão de fls. 146/148 que deferiu a tutela antecipada na ação de conhecimento determinou que as rés suspendessem as cobranças relativas ao débito questionado na inicial em nome da autora, até decisão final, em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de 30 dias. A parte autora deveria promover o encaminhamento da decisão em cinco dias, comprovando nos autos nos cinco dias subsequentes.

Neste incidente, determinado que a exequente apresentasse cópia do comprovante do envio da liminar deferida às rés nos termos que constam na decisão, juntou a requerente cópia dos e-mails de fls. 154/155 da ação de conhecimento, os quais não se prestam para fins de comprovação de intimação pessoal, já que não há provas do recebimento e ciência acerca do cumprimento da obrigação de fazer.”

Ocorre o magistrado julgou extinto o incidente de execução de multa nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Contra o referido pronunciamento judicial, insurgiu-se a parte exequente nesta oportunidade.

Não assiste razão à parte apelante.

Cumpre salientar que a questão acerca da prévia intimação pessoal do devedor para cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer é objeto do Tema 1296 do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido a julgamento a fim de "*Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*", com determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão; REsp 2096505/SP, REsp 2140662/GO e REsp 2142333/SP.

Tratando-se de cobrança de multa decorrente do descumprimento de obrigação de fazer, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento através da edição da Súmula 410 a respeito da necessidade de intimação pessoal do devedor para seu respectivo cumprimento.

A despeito do referido Tema, a E. Corte Superior sedimentou a vigência da aludida Súmula após a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, confira-se:

"Nos termos da atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Entendimento sedimentado na Súmula nº 410 do STJ, editada aos 25/11/2009, anos após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS" (AgInt no AREsp 963.439/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 23/2/2017)". (AgInt no REsp 1642950/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 14/08/2017).

Ressalta-se a lição do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, ao comentar o artigo 538 do NCPC, ao ponderar que:

"Como o ato de descumprimento da obrigação é um ato a ser praticado pela parte, diferentemente dos atos postulatórios, não se inicia a contagem da multa sem a intimação pessoal do devedor" (Informativo 464/STJ, 2ª Seção, EAg 857.758/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.02.2011, DJe 09.03.2012. (...)) A questão pode voltar a ser tema de debate em razão do art. 513, caput e §2º do CPC. (...) Trata-se de norma aplicável a qualquer espécie de cumprimento de sentença (de tutela provisória ou definitiva), de forma que, ao menos nesse caso, a intimação do devedor não precisaria mais ser necessariamente pessoal. Surpreendentemente, entretanto, com frágeis argumentos pragmáticos, a Corte Especial decidiu pela manutenção da Súmula 410 daquela corte diante do Código de Processo Civil (*STJ, Corte Especial, EREsp 1.360.577/MG e EREsp 1.371.209/MG, rel. Min. Humberto Martins, rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.12.2018*)" (Código de Processo Civil Comentado, Editora Juspodivm, 5ª ed., 2020, p. 208).

E tal ponto, foi bem destacado pelo magistrado, na sentença impugnada, *in verbis*:

“(…) A presente execução, como proposta, deve ser extinta.

Isso porque não restou comprovado que as executadas foram pessoalmente intimadas para o cumprimento da obrigação de fazer, em cumprimento ao que dispõe a Súmula 410 do STJ.

Como anteriormente mencionado, nos e-mails enviados pela autora não há prova do recebimento, tampouco de que as executadas tiveram ciência para cumprir a determinação.

Não comprovada a ciência das rés acerca da obrigação de fazer determinada, carece a autora de interesse processual e extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente incidente de execução de multa nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.”.

Desse modo, era mesmo de rigor, a extinção do processo.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. ENUNCIADO COMPATÍVEL COM O NOVO CPC. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (EResp n. 1.360.577/MG, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 7/3/2019). 2. Hipótese dos autos em que, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, não houve intimação, direta e pessoalmente, do devedor, acerca da multa diária fixada, razão pela qual a sua cobrança é indevida. Agravo interno improvido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.834.125/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Contrato bancário - Cumprimento de sentença - Astreintes - Decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pelo executado agravante - Obrigação de fazer consistente na suspensão de cobranças e de negativação determinada em tutela de urgência, com aplicação de multa diária de

R\$ 1.000,00 - Intimação para o pagamento da multa pelo DJe, na pessoa do advogado - Insuficiência - Súmula 410 do STJ - Necessária prévia intimação pessoal da parte quando da fase de cobrança da multa e não da decisão que apenas a fixou em sede de tutela de urgência - Precedentes - Afastamento da multa que é medida de rigor - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2013383-40.2025.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marcelo Ielo Amaro, j. em 26.03.2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Obrigação de fazer - Multa diária - Executado intimado na pessoa do seu advogado, por publicação no DJE - Necessidade de intimação pessoal do devedor, para que possa haver incidência da multa Inteligência da súmula 410 do STJ Superveniência do CPC/15 que não alterou o entendimento da Corte Superior Precedentes Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2263217-72.2018.8.26.0000; 6ª Câmara de Direito Privado; Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; j. em 26.07.2019).

Como se vê, na hipótese dos autos, não houve intimação pessoal das executadas, de modo que não se vislumbra o descumprimento da ordem judicial, por consequência, indevida a cobrança das *astreintes*, como bem observou o magistrado.

À vista dessas considerações, insustentável tese contrária à exposta na sentença, que merece integral confirmação.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator